



PROCESSO TC nº 06518/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Grande
Exercício: 2020
Responsável: Antônio da Silva Sobrinho
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00358/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de setembro de 2022



PROCESSO TC nº 06518/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06518/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 1390 de 20/09/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.710.132,50, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 62.570.485,56;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 63.230.517,12;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 5.042.161,18, correspondendo a 8,22% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,90%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 39,04% e 23,64%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias e nem foi diligenciado durante o exercício.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.

No que diz respeito aos créditos adicionais a defesa apresentou cópia da Lei 1423/2020 que autorizou em mais 20% o limite da suplementação prevista na LOA, porém, a Auditoria sustentou que ainda permanecem sem autorização legislativa o montante de R\$ 411.969,15, referente aos créditos especiais abertos no exercício.

2) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

Quanto a esse item, o defendente alegou que o mesmo ocorreu, devido à Auditoria ter considerado despesas do poder legislativo para o cálculo. A Auditoria rebateu os fatos, afirmando que, como se trata do ENTE, as despesas do Poder Legislativo devem ser consideradas no cálculo efetuado.

PROCESSO TC nº 06518/21

3) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa alegou que as despesas com contribuições previdenciárias patronais não devem ser consideradas para o cômputo dos gastos com pessoal, tudo em conformidade com Parecer Normativo PN-TC-12/2007. A Auditoria, por sua vez, esclareceu que o referido parecer autoriza a exclusão das obrigações patronais, tão somente, para verificação do art. 20 da LRF.

4) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O defendente alegou, em suma, que as contratações ocorreram com o objetivo de atender de forma satisfatória a população do município, tendo em vista a pandemia da COVID que fora enfrentada.

A Auditoria não acatou os fatos, afirmando que as contratações referem-se aos vencimentos do pessoal FUNDEB 40, lotados na Secretaria de Educação, SCFV, CRAS, CREAS da Secretaria de Ação Social, vencimentos do pessoal lotado na Secretaria de Administração e Infraestrutura, todos esses serviços essenciais do município, não podendo ser considerados eventuais.

5) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

O gestor alegou que os servidores comissionados, mantidos nos quadros da Edilidade, estão de acordo com o número de vagas e cargos definidos na Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer infringência de legislação.

A Auditoria, embora concorde com a alegação da defesa, citou que esta prática caracteriza-se irregularmente, pois ocorre sem a realização de concurso público.

6) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

No que tange a esse item, a defesa reconheceu a falha, alegando que por falta de dotação orçamentária as despesas não puderam ser empenhadas dentro do exercício.

7) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Concernente a esse fato, a defesa informou que recolheu, R\$ 1.132.615,86 referentes às obrigações patronais que foram empenhadas e baixadas no exercício de 2021. Fato esse não aceito pela Auditoria, pois, no seu entendimento, isso só corrobora o seu apontamento em relação às contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

PROCESSO TC nº 06518/21

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01585/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Sr. Antônio da Silva Sobrinho, prefeito constitucional do Município de Alagoa Grande, no exercício de 2020;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do prefeito acima referido;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
5. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
6. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange aos créditos adicionais suplementares, verifica-se que no dia 26 de dezembro de 2019, através da Lei Municipal 1399, o Poder Legislativo autorizou abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.062.304,28, para pagamento de despesas previdenciárias e, com base na referida Lei, o Poder Executivo, através do Decreto 004 de 31/01/2020, abriu os créditos especiais no valor reclamado pela Auditoria, tudo de acordo com o art. 167, §2º da Constituição Federal, o qual reza que: "§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente".

Quanto à questão do déficit de execução orçamentária, restou comprovado falta de equilíbrio das contas públicas, indo de encontro ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos com pessoal, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se a situação ainda perdura.

No que concerne às contratações de pessoal por tempo determinado, cabe ao gestor tomar as medidas necessárias se adequando ao que exige a Constituição Federal, fazendo prova a esse Tribunal de Contas, nos autos do processo de acompanhamento de gestão. Já em relação à proporção elevada de servidores comissionados em relação aos efetivos, entendo que, se os cargos estão de acordo com o número de vagas definidas pela legislação local, não cabe quaisquer questionamentos por parte do Corpo Técnico.



PROCESSO TC nº 06518/21

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 4.969.069,54) o município recolheu R\$ 3.382.600,81 (RI) + 824.322,50, contribuições previdenciárias pagas no exercício de 2021, o que representa 84,66% do total.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de setembro de 2022

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 10:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 20:05



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL